SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203558 - SP (2026/0088528-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
		ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
		GIOVANNA DE SOUZA BENTO - SP408629
		LEONARDO SUFREDINI - SP508400
		FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
		MARCIA PAIVA CARDOSO - SP369947
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA
ADVOGADOS	:	ELYON GONÇALVES GALDINO DA SILVA - PR109838
		CARLOS ARAUZ FILHO - SP404279
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61092848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 37338a45-57e5-4d99-b068-ca9af4b1aab2

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 37338a45-57e5-4d99-b068-ca9af4b1aab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203558 - SP (2026/0088528-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
		ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
		GIOVANNA DE SOUZA BENTO - SP408629
		LEONARDO SUFREDINI - SP508400
		FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
		MARCIA PAIVA CARDOSO - SP369947
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA
ADVOGADOS	:	ELYON GONÇALVES GALDINO DA SILVA - PR109838
		CARLOS ARAUZ FILHO - SP404279
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60070970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: da708fd9-3221-42a6-9804-72ea5719faf3

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 749-750).

Em suas razões (fls. 754-763), a parte agravante alega que "*satisfez todos os requisitos de admissão do Agravo em Recurso Especial, inclusive acerca da não incidência do teor da Súmula nº 7 deste C. STJ*" (fl. 762)

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 768-778).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 680):

> Alienação fiduciária - Ação declaratória de extinção de garantia fiduciária e de nulidade de cláusula contratual - Justiça gratuita deferida com efeito “ex

Documento eletrônico VDA60070970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: da708fd9-3221-42a6-9804-72ea5719faf3

nunc” - Alteração do valor da causa de ofício na sentença - Viabilidade - Garantia fiduciária que se estendeu à cédula de crédito bancária derivada de renegociação entre as partes - Existência de previsão contratual - Novação não configurada - Exaurimento do “stay period” reconhecido pelo juízo competente - Desnecessidade de autorização do juízo da recuperação judicial para a continuidade do processo expropriatório - Revisão do índice de correção monetária que não desnatura o processo de consolidação da propriedade - Litigância de má- fé não caracterizada - Multa excluída - Apelo provido em parte.

Nas razões do recurso especial (fls. 690-703), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 505, *caput*, e 507 do CPC, pois, *"embora o Juízo pudesse corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa por entender que não correspondia ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico buscado (CPC, art. 292, § 2. o), assim não decidiu. Ao contrário. O Juízo aceitou a alteração do valor da causa promovida pela Autora (fl. 246), nada tendo deliberado sobre sua eventual incompatibilidade com o proveito econômico que o acolhimento dos pedidos de tutela final – já conhecidos, porque indicados na exordial (fl. 11) – poderia trazer à parte que os deduziria no aditamento*" (fl. 697);

(ii) arts. 66, *caput*, 69-A da Lei n. 11.101/2005 e 104, III, do CC, diante da "*necessidade de prévia autorização do juízo da recuperação judicial para renovação da alienação fiduciária em garantia*" (fl. 697). Alegou ser "*incontroversa a expedição da CCB n. o C31230861-9 quando a tomadora do crédito já se encontrava em recuperação judicial (fls. 98 e118) e, em virtude disso, impedida de alinear ou onerar bens ou direitos sem prévia autorização judicial*" (fl. 699).

Defendeu ainda que, "*embora a concessão da linha de crédito (contrato guarda-chuva [Lei n. 13.476/2017, art. 4º]) tenha sido pactuada pelas partes antes do pedido de recuperação judicial da Autora, a utilização da garantia fiduciária para assegurar uma nova operação de crédito (operação derivada [Lei n. 13.476/2017, art. 4º]) equivale, substancialmente, a uma nova oneração de bem do ativo não circulante e, como à época já tramitava o processo recuperacional, era, sim, exigida a autorização judicial*" (fl. 699)

(iii) art. 1.022, I, do CPC, tendo em vista a omissão do acórdão impugnado quanto à tese de que a "*nulidade da adoção do CDI como fator de correção monetária (premissa), há de decorrer a insubsistência do processo de consolidação da propriedade embasado em dívida cujo saldo deve ser revisado (conclusão)*" (fl. 701); e

(iv) arts. 26, §1º da Lei n. 9.514/1997 e 389, *caput*, do CC, pois, "*acaso tivesse a devedora tentado purgar a mora sem corrigir monetariamente o saldo devedor*

Documento eletrônico VDA60070970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: da708fd9-3221-42a6-9804-72ea5719faf3

(saldo devedor + atualização monetária), não teria conseguido evitar a consolidação da propriedade em nome da credora" (fl. 702).

O recurso especial não foi admitido em virtude da referência genérica a dispositivo de lei e da incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ (fls. 721-723).

No agravo (fls. 726-734), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 737-743).

Examino as alegações.

Trata-se de ação declaratória de extinção de garantia fiduciária e de nulidade de cláusula contratual proposta pela ora agravante e julgada parcialmente procedente, na origem. O Tribunal local reformou a sentença apenas para afastar a litigância de má-fé, mantendo-se outrora as demais conclusões.

Para tanto, a Corte *a quo* asseverou que (fl. 683):

> [...] o valor da causa pode ser alterado de ofício pelo juiz quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, sendo perfeitamente viável que o faça na sentença, visto que o artigo 292, § 3°, Código de Processo Civil, não estabelece marco temporal para tanto.
>
> Dessa forma, não há falar em preclusão à correção do valor da causa de ofício pelo juiz; sendo cabível, por conseguinte, a determinação de complementação das custas iniciais.

Nesse cenário, a alegada preclusão *pro judicato* não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Em relação à garantia fiduciária, o Tribunal de Justiça se pronunciou no seguinte sentido (fls. 683-687):

> Infere-se dos elementos dos autos que as litigantes firmaram três cédulas de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária e, em razão da inadimplência da autora, foi iniciado o processo de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel dado em garantia.
>
> Ocorre que, após renegociação entre as partes, a dívida foi consolidada em uma única cédula de n° C31230861-9, que manteve a garantia original; tendo a autora incorrido em novo inadimplemento, o que ensejou a retomada do processo expropriatório.
>
> Malgrado o inconformismo da apelante, a garantia fiduciária estabelecida nas três cédulas de crédito bancários originais, estendeu-se para a nova cédula de crédito bancário.

Documento eletrônico VDA60070970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: da708fd9-3221-42a6-9804-72ea5719faf3

Esse novo título, que derivou do primitivo, também foi garantido por alienação fiduciária, nos termos previstos nas cláusulas segunda e sétima do contrato de limite de crédito que respaldou a emissão das cártulas.

Nesse contexto, não há falar em novação, pois a garantia fiduciária não se extinguiu.

De mais a mais, o juízo da recuperação judicial já decidiu que, ante o exaurimento do "stay period", não há como impedir a retomada do bem pelo credor fiduciário, ainda que se trate de bem essencial à manutenção da atividade do devedor (fls. 420/422).

Por isso, era dispensável qualquer autorização do juízo onde está em curso a recuperação judicial como condição para a continuidade do processo de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel dado em garantia.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

> "Assim, cinge-se a controvérsia em saber (i) se, com a celebração da Cédula de Crédito Bancário C31230861-9, houve a extinção/ exoneração da garantia originariamente ofertada no contrato de limite de crédito (imóvel matriculado sob o nº 17.059 perante o Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Bariri) ou se esta garantia permanece vigente, podendo ser executada pela requerida; (ii) subsistente a garantia, se é possível o prosseguimento do processo de consolidação da propriedade em favor da requerida; e (iii) se houve abusividade nos encargos moratórios pactuados na Cédula de Crédito Bancário C31230861-9 (fls. 89/100).
>
> Em que pesem as alegações da autora no sentido de que, com a celebração da Cédula de Crédito Bancário C31230861-9, houve novação do contrato de limite de crédito, não é o que se verifica na hipótese.
>
> É que no contrato de limite de crédito constou a possibilidade de celebrações de operações financeiras derivadas (Cláusula 2 - fls. 34), as quais também são garantidas pela alienação fiduciária (Cláusula 7 - fls. 36/37).
>
> Ademais, de referida Cédula de Crédito Bancário constou expressamente que se trata de operação financeira derivada do contrato de limite de crédito (cláusula "Garantias" - fls. 97).
>
> Diante desse contexto, conclui-se que a garantia fiduciária não se extinguiu pela quitação da dívida originariamente contraída. E mais, a autora tinha plena ciência de que a garantia ofertada no contrato de limite de crédito também se estenderia para operações dele derivadas.
>
> Incide, pois, na espécie o disposto na Lei 13.476/2017, cujo art. 6º assim dispõe:
>
> [...]
>
> **E, diante da expressa menção na nova Cédula de Crédito Bancário, inclusive quanto ao número da matrícula do imóvel dado em garantia, ainda que tivesse havido novação, a garantia originária não estaria extinta, porquanto, de acordo com o art. 364, primeira parte, do Código Civil, "A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário [...]" (destaquei).**
>
> Como se nota, por todo ângulo que se examine a matéria, inviável a interpretação defendida pela parte autora, sendo forçoso concluir pela manutenção da garantia nos moldes em que ofertada. [...]

Documento eletrônico VDA60070970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: da708fd9-3221-42a6-9804-72ea5719faf3

> De outro lado, a instância superior já se manifestou pela extraconcursalidade do crédito (fls. 384/397), ao passo que o juízo da recuperação judicial já decidiu que, ante o exaurimento do "stay period", não há como impedir a retomada do bem pelo credor fiduciário, ainda que se trate de bem essencial à manutenção da atividade do devedor (fls. 425/429).
>
> Portanto, inexiste óbice ao prosseguimento do processo de consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida." (fls. 442/444 - grifos no original) (Grifei)

No ponto, o agravante não se insurgiu quanto aos fundamentos autônomos e independentes adotados no acórdão impugnado de que não houve novação em relação aos contratos primevos que já previam a garantia atacada, o juízo da recuperação judicial já deliberou sobre a matéria e aplica-se, à espécie, o art. 364 do CC.

Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF no caso.

Ademais, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da aventada nulidade da cédula bancária com fundamento na correção monetária. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao tema, a Corte local assim se manifestou (fls. 686-687):

> Por outro lado, a revisão do índice de correção monetária estabelecido na cédula de crédito bancário n° C31230861-9 por aquele previsto na legislação civil em nada desnatura a validade do processo expropriatório.
>
> Vale ressaltar que a ré sequer aplicou o CDI nos cálculos de atualização da dívida ou exigiu sua cobrança no procedimento de consolidação da propriedade.
>
> Aliás, a notificação extrajudicial fez menção genérica à incidência de correção monetária até a data do pagamento, mas não especificou qualquer índice (fls. 123); daí a dispensabilidade da elaboração de nova notificação.
>
> Logo, considerando a ausência de vício no tocante à da extensão da alienação fiduciária em garantia à cédula de crédito bancário n° C31230861-9 e no tocante à revisão dos cálculos em relação à correção monetária; é descabida a anulação do processo expropriatório.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Finalmente, rever a conclusão do acórdão, quanto à alegada nulidade, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

De todo o modo não houve ainda impugnação à conclusão de que "*a ré sequer aplicou o CDI nos cálculos de atualização da dívida ou exigiu sua cobrança no*

Documento eletrônico VDA60070970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: da708fd9-3221-42a6-9804-72ea5719faf3

procedimento de consolidação da propriedade" (fl. 686). Portanto, incide no caso a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 749-750) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60070970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: da708fd9-3221-42a6-9804-72ea5719faf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.558 / SP

Número Registro: 2026/0088528-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012468520248260062 20240001165226 20250000901459

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
	MARCIA PAIVA CARDOSO - SP369947
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA
ADVOGADOS	: ELYON GONÇALVES GALDINO DA SILVA - PR109838
	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
	ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
	GIOVANNA DE SOUZA BENTO - SP408629
	LEONARDO SUFREDINI - SP508400

Documento eletrônico VDA61046849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: f58dc305-5d0b-4cea-acaf-f4d9163ac246

FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
MARCIA PAIVA CARDOSO - SP369947

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA

ADVOGADOS : ELYON GONÇALVES GALDINO DA SILVA - PR109838
CARLOS ARAUZ FILHO - SP404279
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: f58dc305-5d0b-4cea-acaf-f4d9163ac246